DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
Ano XXVII - N° 5.306
Terça-feira, 28 de Agosto de 2018

Mais de 8 mil títulos estão à disposição do público na biblioteca da Câmara

O acervo multidisciplinar é composto por livros, revistas, jornais, CDS e DVDs. Muitos deles são obras raras

Foto: Antonio Queirós



O funcionamento da Biblioteca Vereador Manuel Querino, no Centro de Cultura da Câmara, é de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 17 horas. As pessoas podem entrar em contato pelos telefones 3320-0336 e 3329-0495 ou por e-mail(biblioteca@cms.ba.gov.br).

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Hilton Coelho propõe mapeamento de pessoas em situação de rua

Projeto de indicação busca melhorar condições de vida dessa população

O vereador Hilton Coelho (PSOL) sugere ao Executivo Municipal, por meio do Projeto de Indicação nº 278/18, a estruturação sociodemográfica da população em situação de rua, coletando informações acerca do quantitativo de famílias e pessoas nesta situação. O objetivo é subsidiar ações para melhorar as condições de vida dessa população, com a reinserção social.

"A crise e os ataques aos direitos dos trabalhadores promovem o evidente aumento da população de rua na capital baiana. A fragilidade da condição econômica chega a impedir a compra de comida e a aquisição de moradia", disse o vereador.



Foto: http://rrinterativo.com.br/

No mapeamento, conforme explica o vereador, as motivações e as principais privações e dificuldades pelas quais essas pessoas passam devem ser investigadas e registradas. "Isso vai favorecer a emissão de documentos pessoais, acolhimento institucional, reinserção comunitária e familiar, inclusão em programas de transferência de renda, acesso a cursos profissionalizantes, entre outras ações", diz Hilton Coelho.

Na justificativa do projeto, o vereador cita a pesquisa "Caracterização das Situações de Violações de Direitos: Mapeamento e Contagem da População em Situação de Rua na Cidade do Salvador de 2017" promovida pelo Projeto Axé em parceria com a Universidade Federal da Bahia (Ufba), Movimento Nacional da População Rua e Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Hilton Coelho

Igor Kannário quer instituir política de tratamento para doenças raras

Projeto de lei propõe assistência médica, farmacêutica e reabilitação para usuários do SUS

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 5% da população mundial é atingida por doenças raras. Em Salvador, estima-se que existam 200 mil pessoas com esse quadro. "É preciso estabelecer estratégias de saúde para esses pacientes", defende o vereador Igor Kannário (PHS). Ele é autor do Projeto de Lei nº 255/18, que institui no município a Política de Tratamento de Doenças Raras.

"Essa matéria tem o propósito de criar mecanismo de proteção ao paciente que é atingido por esse quadro de saúde. A especificidade do diagnóstico e do tratamento exige uma atenção maior do poder público para o cuidado das pessoas que possuem doenças raras", reforça o vereador.

De acordo com o projeto, o serviço de saúde especializado seria oferecido por meio do SUS conforme os termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A atuação dos profissionais médicos também seguirá princípios da Medicina Baseada em Evidências e protocolos próprios do Ministério da Saúde, como explica o vereador.

Para a execução da política de tratamento, o Executivo Municipal deve promover o uso responsável de medicamentos além de servir como centro de pesquisa, ensino e extensão em doenças raras. "Uma das maiores dificuldades dos pacientes é o acesso aos remédios e a falta de credenciamento de hospitais locais junto ao governo federal para se tornarem referências", explica o vereador Igor Kannário.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Igor Kannário

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Fábio Souza
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Euvaldo Jorge
euvaldojorge@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
César Rasec
cesar.rasec@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Biblioteca Manuel Querino oferece conteúdo multidisciplinar

Acervo conta com mais de 8 mil títulos entre livros, multimeios e obras raras

Com mais de 8 mil títulos, a Biblioteca Vereador Manuel Querino disponibiliza para servidores da Câmara Municipal de Salvador e público em geral um acervo multidisciplinar composto por livros, periódicos (revistas e jornais), multimeios (CDS e DVDs). Muitos deles são obras raras.

"O nosso acervo conta com material de diversas áreas do conhecimento, como Direito, Filosofia, Economia, História, biografias, literatura infantil, entre outras", disse a supervisora do espaço, a servidora Silvana Jacobina.

"Os assuntos mais procurados são na área de Direito, Administração e Literatura", informa a supervisora. Entre os visitantes mais frequentes estão estudantes, pesquisadores, servidores das redes municipal e estadual, além daqueles que vão diariamente para ler jornais e realizar pesquisas na Internet.

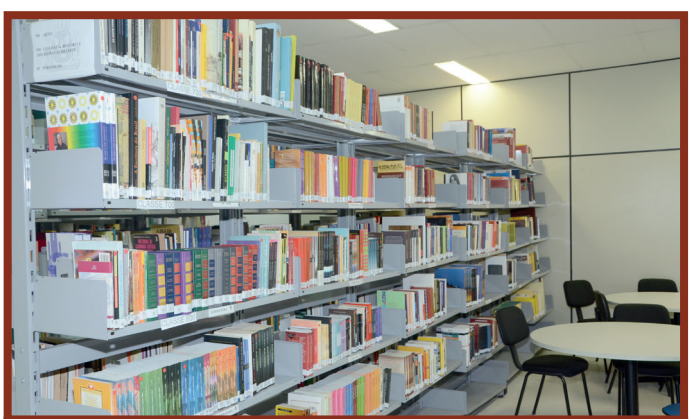
A biblioteca foi implantada em 2011 e recebeu esse nome para homenagear o professor, jornalista, escritor, pintor, militante do movimento liberal e líder abolicionista, Manuel Querino, que foi pioneiro nas pesquisas etnográficas e estudos sobre história da arte no Brasil.

INCLUSÃO SOCIAL

O espaço promove desde 2011 o projeto Biblioteca Amiga que tem como objetivo contribuir com a inclusão social de crianças e adolescentes. Atividades como contação de histórias, oficinas de teatro, dança, artes e lançamento de livros são realizadas com o apoio de voluntários. Recentemente, em parceria com a Rede Independente de Cultura e Cidadania (Iteia), a biblioteca promoveu uma roda de conversa sobre a vida e obra de Thomé de Souza.

Fotos: Antonio Queirós





Biblioteca Vereador Manuel Querino

Serviços e produtos são ofertados ao público interno, como o delivery de livros, elaboração de ficha catalográfica, projeto Leia e Leve, exposições sobre temas relevantes da atualidade, serviço de empréstimos e orientação bibliográfica. Também é enviada por e-mail, semanalmente, uma dica de leitura.

Quem deseja mais informações sobre a biblioteca pode entrar em contato pelos telefones 3320-0336 ou 3329-0495 e pelo e-mail biblioteca@cms.ba.gov.br . O funcionamento é de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 17h.

Projeto propõe criação do Dia Municipal da Alfabetização

Iniciativa é da vereadora Rogéria Santos para incentivar melhorias no ensino

A vereadora Rogéria Santos (PRB) apresentou o Projeto de Lei n º 225/18, que propõe incluir no Calendário Oficial de Eventos de Salvador o Dia Municipal da Alfabetização. A intenção é que a data seja celebrada anualmente no dia 14 de novembro.

"Esta iniciativa tem como objetivo estimular ações e projetos para alertar a população sobre a importância da melhoria das condições de ensino e aprendizagem no país, assim como o incentivo à alfabetização", afirmou.

Segundo a vereadora, anualmente tem crescido o número de cidadãos alfabetizados no Brasil, "mostrando que o país está evoluindo a passos largos nesta questão ". Ela frisou que, entretanto, "ainda há muitas pessoas que não possuem qualquer nível de alfabetização e, por este motivo, ficam à margem da sociedade, sem acesso a melhores oportunidades profissionais".

Rogéria diz ainda que em 14 de novembro é celebrado o Dia Nacional de Alfabetização, data escolhida em homenagem à criação do Ministério da Educação e Cultura, em 1930.

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Rogéria Santos

Paulo Câmara sugere que município recicle óleo

Vereador é autor de projeto que cria o Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras


Vereador Paulo Câmara

O vereador Paulo Câmara (PSDB) sugeriu ao prefeito de Salvador, por meio do Projeto de Indicação nº 192/18, a criação do Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário. O objetivo do plano é incentivar empresas a adotarem estratégias que impeçam a liberação de poluentes no meio ambiente.

"A proposição visa a otimização das ações governamentais e não-governamentais ao buscar a participação do empresariado e das organizações sociais para patrocínio de estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao aprimoramento da reciclagem de material residual de gorduras", afirmou Paulo Câmara.

Recomendação semelhante foi enviada ao Governo do Estado, por meio do Projeto de Indicação nº 193/18. A matéria propõe a instalação de postos de coleta de resíduos e a permanente fiscalização em indústrias de alimentos, hotéis e restaurantes. Além disso, é incentivada a prática da reciclagem de óleos no uso culinário, doméstico, comercial e industrial.

Ireuda indica melhorias para o aplicativo CittaMobi

Vereadora quer aumentar a eficiência na prestação dos serviços aos usuários e facilitar a integração com o metrô

Fotos: Antonio Queirós


Vereadora Ireuda Silva

A vereadora Ireuda Silva (PRB) indica ao Executivo Municipal a inclusão de mais uma plataforma no aplicativo CittaMobi, ferramenta de suporte aos passageiros de transporte coletivo mantido pela Prefeitura. Além de informações sobre as linhas de ônibus e a localização dos veículos, a vereadora quer que a ferramenta forneça orientação de percursos, sugestão de rotas mais eficientes e informações sobre infraestrutura e linhas do metrô.

"Nos últimos anos, a capital baiana passou por diversas modificações na mobilidade urbana e, com isso, houve um aumento do número de transeuntes. Com esse crescimento, existe uma necessidade de que o aplicativo crie uma opção que indique os horários e estações de metrô, assim como outros meios de transportes que vierem a ser criados", sugeriu a vereadora.

De acordo com Ireuda, o projeto visa melhorar a eficiência na prestação dos serviços aos usuários. "Os passageiros precisam saber quais são os pontos de embarque e desembarque disponíveis no itinerário dos ônibus e quais as estações mais próximas para poder fazer a integração com o metrô", completou a parlamentar.

Projeto destaca importância do motorista de transporte escolar

Maurício Trindade sugere realização de ações educativas em data alusiva à categoria

O Projeto de Lei nº 229/18 propõe incluir no Calendário Oficial de Eventos de Salvador o Dia Municipal dos Motoristas de Transporte Escolar. Autor da proposição, o vereador Maurício Trindade (DEM) diz que a data deve ser celebrada no dia 11 de setembro e o objetivo é reforçar a conscientização sobre a importância dos profissionais.

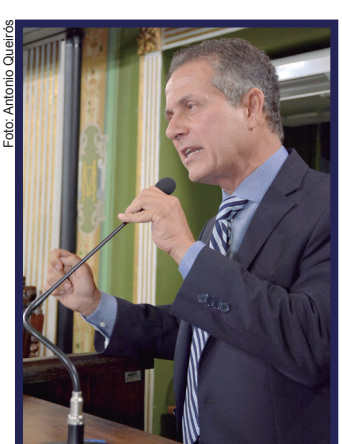
Segundo o parlamentar, a inserção da data no calendário possibilitará a realizar ações sociais e educativas, conscientizando a sociedade sobre a importância dos responsáveis pela condução de crianças e jovens. "Essa atividade precisa ser desenvolvida por pessoas capacitadas, pois envolve a segurança dos estudantes", frisou.



Foto: https://www.jr.jor.br

O vereador também destaca a importância da prestação do serviço de transporte escolar na medida em que em muitas famílias existe a incompatibilidade de horário do trabalho dos pais com o turno das aulas de crianças e jovens.

Foto: Antonio Queirós


Vereador Maurício Trindade

CÂMARA MUNICIPAL

49ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE AGOSTO DE 2018 – 14h30min

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/18.....Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2016.
Com Parecer Favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Como Voto em Separado.
Discussão única – Votação
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Conforme Art. 35, XIV, e Art. 55 do Regimento Interno)

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de agosto de 2018.

MENSAGEM Nº 10/18

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município do Salvador e dá outras providencias".
Em 26 de março do corrente ano, foi publicada a Lei nº 13.640 introduzindo alterações à Lei Federal nº 12.587/2012, inserindo no contexto das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definindo-o como aquele não aberto ao público, destinado a realização de viagens individualizados ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede e conferindo competência aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art.11-A, para regulamentar e fiscalizar o referido serviço de transporte de passageiros.
Na prática o serviço de transporte individual de passageiros através de aplicativos já vem sendo explorado em grande parte dos Municípios do país, inclusive sob a tutela de medidas judiciais, o que somente reforça a necessidade de sua regulamentação para que seja conferida maior segurança tanto ao usuário, quanto ao prestador do serviço.
A norma federal, nestes termos, delimitou as diretrizes a serem observadas na regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com vistas a conferir eficiência, eficácia segurança e efetividade na sua prestação, quais sejam: a cobrança de tributos municipais, a contratação do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de danos Pessoais (DPVAT) e a inscrição dos motoristas como contribuintes individuais no INSS.
Nesse sentido, com vistas a regulamentar no Município do Salvador o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, observadas as disposições da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, a presente proposição foi elaborada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Mobilidade, a partir de quatro eixos temáticos: segurança pública, proteção do consumidor, capacidade das vias públicas e qualidade do serviço. Ressalte-se que no processo de elaboração do presente documento foram ouvidos, entre outros interessados, sindicatos e associações de classe e acolhidas sugestões e demandas, sempre tendo em mente o interesse público e no caso específico, a modernização das atividades privadas que tenham relação com a Política de Mobilidade Urbana.
Além das definições necessárias para caracterização do serviço, consta da presente proposta os requisitos para prestação do serviço, envolvendo a autorização das operadoras, requisitos mínimos dos aplicativos, cadastramento de prestadores e características básicas dos veículos utilizados; as condições para operação do serviço, os deveres das provedoras e dos condutores, bem como as sanções administrativas pelo descumprimento das regras estabelecidas e respectivo processo administrativo para apurar aplicação das penalidade, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Assim, diante da regulamentação federal do serviço remunerado de transporte de passageiros, antes considerado irregular, faz-se necessário o regramento da atividade por parte do Município, considerando, sobretudo que a ausência de regulamentação municipal compromete a segurança dos usuários e dos prestadores.
Desta forma, com base nos argumentos apresentados, que deixam clara a importância da aprovação da presente proposta, submetendo seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência, tendo em vista a relevância da matéria, que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência na forma da previsão legal contida no art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 258/18

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de passageiros, não aberto ao público e remunerado para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no município do Salvador e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNCIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município do Salvador, a exploração do Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros intermediado por plataformas digitais na forma prevista na Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado – STIP de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada exclusivamente por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona direta ou indiretamente o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line geridos por Operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 2º Definem-se como empresas operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens do STIP para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB:

formular políticas e diretrizes para o STIP;
disciplinar e normatizar o STIP;
definir os preços públicos relacionados ao STIP;
credenciar as Operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;
traçar as diretrizes e normas operacionais complementares a serem seguidas pelas Operadoras credenciadas;
fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
notificar as Operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando à necessária e imediata correção;
aplicar penalidades previstas nesta Lei;
a gestão, regulação e fiscalização dos serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

Certificado Anual de Autorização CAA: documento público de autorização para operação junto ao STIP;
Dístico identificador: logotipo utilizado pelo prestador para identificá-lo como prestador de serviços da Empresa Operadora;
Operadora: pessoa jurídica autorizada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens do STIP visando conexão entre passageiros e prestadores;
Prestador: pessoa natural autorizada pelo Poder Público a prestar Serviço de Transporte Individual Privado – STIP de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel mediante prévio cadastro na Empresa Operadora.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

Da Autorização do Serviço das Operadoras

Art. 6º As Operadoras que se dispuserem a explorar o Serviço de Transporte Individual Privado – STIP deverão ter cadastro no Município, junto a Secretaria de Mobilidade do Salvador - SEMOB, e atender aos seguintes requisitos:

possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;
apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado

de documentos de eleição de seus administradores; no caso de Sociedade Simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e, em caso de Sociedade Civil, comprovante de registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 1150 do Código Civil Brasileiro;
apresentar Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
comprovar a existência de matriz ou filial em Salvador;
apresentar Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
estar em regularidade com a Seguridade Social;
apresentar Certidão Negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;
apresentar Certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
apresentar Certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedido pela Fazenda Estadual;
apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
apresentar comprovante de pagamento do preço público para Autorização ou Renovação Anual de Operação do STIP.

Art. 7º O requerimento para obtenção da autorização pelas Operadoras do STIP deve ser apresentado à SEMOB, instruído com:

os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 6º, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;
o comprovante de recolhimento dos valores relativos à autorização de que trata o artigo 6º;
o modelo de dístico identificador da empresa;
a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo único. O cadastro das Operadoras terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 8º A outorga de autorizações para o STIP está condicionada às reais necessidades do serviço e à realização de procedimento seletivo, conforme Regulamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido para a exploração do STIP o número máximo de 7.200 (sete mil e duzentos) veículos no Município de Salvador, cabendo para cada veículo cadastrado o limite máximo de 03 (três) prestadores.

SEÇÃO II

DO APLICATIVO

Art. 9º O aplicativo de agenciamento de viagens do STIP disponibilizado e operado pela operadora deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

acessibilidade, de modo a permitir sua plena utilização por usuários com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;
utilização de mapas digitais;
disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;
disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;
disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e Prestador.

Art. 10. A Operadora deve disponibilizar à SEMOB, além das informações constantes do art.9º, acesso aos parâmetros do aplicativo de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço.

SEÇÃO II

Do Cadastramento dos Prestadores do STIP

Art. 11. A prestação do STIP é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela SEMOB, mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

ser maior de 21 (vinte e um) anos e possuir nacionalidade brasileira;
possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
apresentar a documentação do veículo a ser cadastrado;
apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do seu domicílio e, se for o caso, também do Estado em que for residente.
ter sido aprovado em curso de formação para transporte individual de passageiros conforme regulamento;
estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
apresentar autorização para utilização de veículo de terceiros com fins de prestar o serviço do STIP.

§ 1º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento dos preços públicos por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do STIP.

§ 2º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP.

§ 3º O curso de que trata o inciso V deste artigo poderá ser ministrado de forma presencial ou à distância.

Art. 12. O cadastramento dos prestadores terá validade de doze meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

SEÇÃO III

Do Cadastramento Dos Veículos

Art. 13. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

ter idade máxima de 8 (oito) anos a partir da publicação desta Lei, obedecendo uma escala decrescente a cada ano até atingir a idade máxima de 5 (cinco) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRVL;
ser licenciado no Estado da Bahia;
possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;
comprovar pagamento do seguro obrigatório DPVAT;
possuir pelo menos 04 portas, ar condicionado e capacidade máxima de 07 (sete) lugares;
apresentar certificado de segurança veicular, se usar GNV;
apresentar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização do mesmo para a exploração de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiro, quando for o caso;
ser aprovado em procedimento de inspeção veicular.

Art. 14. A solicitação de cadastramento e inclusão de veículos no STIP deverá ser formulada pelo prestador junto à SEMOB, através de requerimento escrito, e somente poderá ser deferida após a necessária vistoria técnica admissional que ateste a conformidade dos veículos com os requisitos de lei.

Art. 15. O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO DO STIP

Seção I

Das Empresas de Operação do STIP

Art. 16. O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da SEMOB, mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 6º, a serem aferidos anualmente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos desta Lei, a SEMOB deve expedir a correspondente autorização de operação no STIP, na forma do Regulamento.

Art. 17. A outorga do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços fica condicionada ao pagamento, pelas Operadoras, de percentual do valor total das viagens cobrado pelos seus prestadores.

§ 1º Pela utilização intensiva da infraestrutura viária do Município do Salvador para exploração econômica da atividade do STIP, será cobrado o percentual correspondente a 1,0% (um por cento) do valor recebido pela empresa Operadora por cada deslocamento (viagem) iniciada no território municipal.

§ 2º A cobrança de que trata o *caput* se dará independentemente do domicílio do cadastramento do prestador.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos na forma prevista neste artigo é da Operadora credenciada.

Art. 18. As Operadoras deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do faturamento mensal do valor de que trata essa lei, na forma do Regulamento.

Seção II

Da Inspeção

Art. 19. A SEMOB realizará inspeções técnicas periódicas, programadas ou eventuais, nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas, de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

Parágrafo único. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela SEMOB.

Art. 20. Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão comprovar o pagamento do respectivo preço público, conforme estabelecido na legislação municipal, e apresentar os veículos em local estabelecido pela SEMOB.

Art. 21. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela SEMOB, não reunir as condições necessárias à operação no STIP, terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, so-

mente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da STIP.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

SEÇÃO I

Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art. 22. São deveres das Operadoras do STIP:

efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação.
atender aos chamados realizados;
utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;
impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o STIP;
descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
prestar informações relativas ao STIP, quando solicitadas pelo poder público;
guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;
impedir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
definir o preço do serviço cobrado ao usuário;
registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;
disponibilizar à SEMOB, a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo dos dados dos usuários.
autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas nesta Lei;
disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

opção por veículos com características e serviços diferenciados;
acesso a estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;
valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções;
recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto percorrido e tempo total da viagem;
mapa do itinerário percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
possibilidade de identificação do motorista com foto e modelo do veículo e número da placa.

permitir o acesso da SEMOB, em tempo real, à lista de veículos e prestadores cadastrados que utilizam o software ou aplicativo de sua propriedade;
garantir a transparência do valor a ser cobrada pelo serviço;
assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;
responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;
zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei.

Art. 23. Fica vedado às Empresas Operadoras:

admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado na SEMOB;
admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;
admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;
dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;
operar com autorização suspensa;
fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Certificado Anual de Autorização – CAA;
fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação do serviço.

SEÇÃO II

Das Obrigações e Proibições dos Prestadores

Art. 24. São obrigações dos prestadores:

dirigir o veiculo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veiculo;
utilizar o dístico de identificação no veiculo e portar o CAA;
apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
permitir e facilitar à fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
utilizar somente veiculo cadastrado para prestar o serviço STIP.

Art. 25. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Prestadores:

utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de taxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Salvador/BA;
parar ou estacionar, para fins de captação de passageiros sem uso de aplicativos on line geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município;
transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;
fumar durante o transporte;
operar o serviço estando como cadastro irregular;
operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresenta-los a fiscalização, quando solicitado;
operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular;
ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;
estacionar o veículo em desacordo com as normas desta Lei;
transportar passageiros acima da capacidade do veículo;
desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;
seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;
utilizar na operação do serviço veículo com idade limite ultrapassada;
prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa;
portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
utilizar o veículo em pratica de ação delituosa, ou dar fuga a pessoa perseguida por autoridades policiais;
transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei
operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou sem lacre, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. O descumprimento das disposições desta Lei, por parte das Operadoras ou Prestadores constituem infrações que serão apuradas através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal na forma prevista nesta Lei.

Art. 27. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

advertência;
multa:
suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 28. O valor da multa aplicada ao Prestador ou a Empresa Operadora variam de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

Empresa Operadora:

R$ 20.000,00, quando da prática de infração de natureza leve;
R$ 30.000,00, quando da prática de infração de natureza média;
R$ 50.000,00 quando da prática de infração de natureza grave.

Prestadores:

R$ 200,00, quando da prática de infração de natureza leve;
R$ 500,00 quando da prática de infração de natureza média;
R$ 1.500,00 quando da prática de infração de natureza grave.

1º Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 29. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

multa: aplicada conforme a classificação das infrações para Empresa Operadora e Prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

Para Empresa Operadora:

Leve: incisos I e II do art. 22 desta Lei ;
Média: incisos VI, IX, X, XV e XVIII do art. 22 e incisos I, II e III do art.23 desta Lei;
Grave: incisos III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 22 e incisos IV, V, VI e VII do art. 23 desta Lei.

b) Para Prestadores:

Leve: inciso I do art.24 e incisos IV, IX do art. 25 desta Lei ;
Média: incisos II e IV do art. 24 e incisos I, III, X, XII e XVIII do art.25 desta Lei;
Grave: incisos III, V, VI e VII do art. 24 e incisos II, V, VI ,VII ,VIII, XI, XIII, XIV , XV , XVI , XVII e XIX do art. 25 desta Lei.

apreensão de veículo conforme a infração dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XIV,XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25 desta Lei;
suspensão do cadastro de prestador:

conforme a infração dos incisos V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25;
no caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade.

suspensão da autorização da empresa Operadora , conforme infração dos incisos I , II, III e

IV do art. 23 e, no caso de:

não pagamento do preço público, nos termos desta Lei.

cassação do cadastro no STIP do prestador, nos casos de:

condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;
reincidência, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;
apresentação de documentação fraudulenta.

cassação da Autorização da Empresa Operadora, conforme incisos V, VI e VII do art. 23 desta Lei, e, no caso de:

operação do serviço com a autorização suspensa;
reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades como consequência de infrações simultaneamente cometidas.

Art. 30. A cassação do cadastro do prestador se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o prestador penalizado, obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetivação da sanção.

Art. 31. Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro/autorização não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.

Art. 32. As Empresas Operadoras e os Prestadores serão responsáveis civil e criminalmente por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 33. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, a SEMOB poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da Operadora, até a apuração da irregularidade que lhe for atribuída.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 34. Ocorrendo violação dos dispositivos desta lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;
local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;
caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;
matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;
identificação da empresa operadora ou prestador responsável pela infração;
assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

Parágrafo único. O agente de fiscalização do Poder Autorizante competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 35. Lavrado o auto de infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração – NAI à operadora ou ao prestador responsável, por remessa mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.

§ 1º A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º Da NAI deverá constar, além dos dados da autuação de infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Será considerado notificado a operadora ou o prestador responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.

§ 4º Na hipótese de recusa da operadora ou do prestador responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante.

§ 5º Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço da operadora ou do prestador responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Seção III

Do Julgamento da Autuação

Art. 36. A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a autuação de infração perante o Presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade, até o seu julgamento pela CJAI.

Art. 37. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

Parágrafo único. A CJAI será composta por no mínimo 03(três) e no máximo 05(cinco) membros e respectivos suplentes.

Art. 38. A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:

fora do prazo;
perante autoridade ou órgão incompetente;
por parte ilegítima;
após exaurida a instância administrativa.

Art. 39. Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, que apresentará em seu bojo o documento de arrecadação municipal – DAM com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não-tributária de Município.

Seção IV

Do Recurso Hierárquico

Art. 40. Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da CJAI, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade, para apreciação e julgamento.

§ 1º O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 2º O Presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 41. O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

fora do prazo;
perante autoridade ou órgão incompetente;
por parte ilegítima;
após exaurida a instância administrativa.

Art. 42. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Poder Autorizante fará a restituição do valor pago.

§ 2º As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.
Seção V

Da Cobrança dos Créditos de Multas

Art. 43. Verificando-se a inadimplência do operador ou prestador responsável, no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos deste Decreto, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As Operadoras de plataforma de comunicações em rede ou aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como seus prestadores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 45. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passa-

geiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 46. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As Operadoras que atuem na organização, suporte e intermediação dos Serviço de Transporte Individual Privado – STIP deverão possuir domicílio fiscal e inscrição no município do Salvador.

Art. 47. As alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 27 da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.27

.....

II - idade máxima de:

08 (oito) anos a partir da publicação desta Lei, obedecendo uma escala decrescente a cada ano até atingir a idade máxima de 5 (cinco) anos, para os veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
8 (oito) anos a partir da publicação desta Lei obedecendo uma escala decrescente até atingir a idade máxima de 07 (sete) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 284/2018

Considerando que o IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade e posse imobiliária urbana, tanto para pessoas físicas, como para jurídicas. O IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade e posse imobiliária urbana, tanto para pessoas físicas, como para jurídicas.

Considerando que o IPTU é lançado de ofício anualmente, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária e que o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

Considerando que o contribuinte que não pagar o IPTU pode ser incluído como devedor no Cadastro Informativo Municipal - CADIN pode ter seu débito protestado em cartório e inscrito no SERASA e SPC, e ainda pode ter seu imóvel leiloado, uma vez que os valores são inscritos como dívida ativa para cobrança judicial.

Considerando o que versa o Art. 154. Da Lei Orgânica Município de Salvador, *"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal."*

Considerando o que versa o Art. 37, da Lei 7.186/2006 "Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que através da Secretaria da Fazenda Municipal, realize estudo de viabilidade para a inclusão de um inciso ao Artigo 83 da Lei 7.186/2006, para isentar de pagamento do percentual de 50% do IPTU de contribuintes que sejam chefes de famílias de baixa renda, inscritos no CAD único, cuja renda per pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente e que sejam proprietários de um só imóvel recebido a título de doação ou herança, destinado a sua moradia e de sua família.

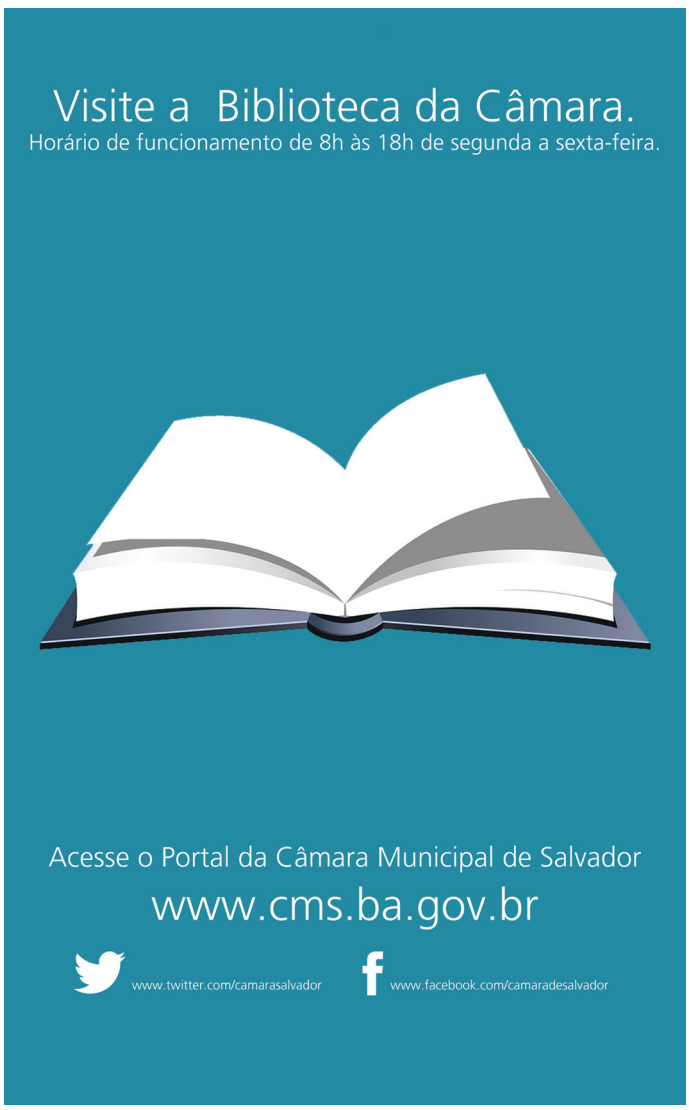
Salvador, em 20 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 157/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, pela Luta e Resistência dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em Salvador.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 158/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial pela Valorização e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 159/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Técnico de Segurança do Trabalho.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES







PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Terça-feira, 28 de Agosto de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	PANORAMA SALVADOR - TÁSSIA CATARINA	Com o tema "Desenvolvimento, Potencialidade, e Autoconhecimento" Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam a "Coach" Tássia Catarina, profissional associada da ICC – International Coaching Community.
12h30	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - LADEIRA DA PREGUIÇA	Acompanhe na reportagem histórias desta famosa ladeira construída no Século XVII no centro da cidade.
12h33	# PARTIU SALVADOR - ESPAÇO XISTO BAHIA	O repórter André Luís visita este espaço inaugurado em 1988 no complexo da Biblioteca Pública dos Barris.
12h56	PÍLULAS DA HISTÓRIA - MERCADO MODELO	Visite este espaço tradicional de mercado de artesanato situado na Praça Visconde de Cairú, no Comércio.
13h00	OCUPADOS - SHAPPER	Em novo programa a repórter Ticiane Bicelli conhece o ofício do fabricante de pranchas Maurício Abubakir.
13h23	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - AV. ANITA GARIBALDI	Repórter Liana Cardoso vai nesta importante via pública que faz homenagem a esta famosa revolucionária.
13h30	EXTRA-ORDINÁRIO - MARTHA VASCONCELLOS	Osvaldo Lyra e Liana Cardoso entrevistam hoje a Miss Brasil e Miss Universo 1968 Martha Vasconcellos.
14h00	PLUGADO - LUCI SÁ	Neste "Plugado" ouça a estreia desta jovem artista de Salvador cantando no programa a música "Dia Seu".
14h03	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - CENTRO LGBT	No bairro do Rio Vermelho a repórter Liana Cardoso conversa com Vida Bruno, coordenador do Centro Municipal de Referência LGBT, neste espaço inaugurado pela Prefeitura de Salvador em março de 2016.
14h30	PÍLULAS DA HISTÓRIA - IGREJA DE SÃO BENTO	Conheça a Igreja de São Bento em visita da repórter Mia Lopes a este histórico mosteiro dos beneditinos.
14h33	CÂMARA EM PAUTA - AO VIVO	Confira no programa um breve bate-papo ao vivo antes da Sessão Ordinária, com os mais diversos assuntos da cidade, ao vivo, direto do Plenário Cosme de Farias na Câmara Municipal de Vereadores de Salvador.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA - AO VIVO	Acompanhe a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária, diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
17h00	ROLEZINHO - VOVÔ DO ILÊ	James Martins vai ao bairro do Curuzú com Antônio Carlos dos Santos, presidente do bloco afro Ilê Aiyê.
17h07	QUEM FAZ O QUÊ? - BARISTA	Osvaldo Lyra e Mia Lopes degustam cafés especiais preparados por especialista em Bistrô no Pelourinho.
17h30	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - AV. JOANA ANGÉLICA	Fique localizado nesta região da cidade que homenageia esta freira, mártir da Independência Brasileira.
17h33	OCUPADOS - OURIVES	Nesta matéria a repórter Ticiane Bicelli visita artesão que manipula ouro e prata criando joias artísticas.
17h56	PÍLULAS DA HISTÓRIA - IRMÃ DULCE	A repórter Isabela Garrido ilustra a pessoa da beata Irmã Dulce, venerável "Bem-Aventurada" dos pobres.
18h00	ADIVINHA ONDE É? - CASA DE ANGOLA II	A repórter Mia Lopes conhece o Centro de Cultura Casa de Angola na Bahia com o diretor Camilo Afonso.
18h23	ROLEZINHO - FAROL DA BARRA	Neste episódio James Martins visita o bairro da Barra com o músico, cantor e compositor Tuzé de Abreu.
18h30	O DONO DA CIDADE - THALITA TAVARES	Advogada Thalita Tavares, hoje como "O Dono da Cidade", conversa com Isabela Garrido e Rogério Aquino.
18h53	PÍLULAS DA HISTÓRIA - IGREJA SÃO GONÇALVES	Veja a igreja São Pedro Gonçalves do Corpo Santo, localizada no Comércio, na matéria com Liana Cardoso.
19h00	SEM PEGADA - TIPOS DE HOMEM ROMÂNTICO - DOMINADOR - CAFAJESTE	Em bate papo a céu aberto no Solar do Unhão, a repórter Mia Lopes conversa com as jornalistas Lélia Dourado e Ana Paula sobre as diversas preferências femininas em relação ao comportamento dos homens.
19h23	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - AV. JOANA ANGÉLICA	Fique localizado nesta região da cidade que homenageia esta freira, mártir da Independência Brasileira.
19h26	ARTE EM TODA PARTE - PALACETE DAS ARTES	A repórter Patrícia Narriman vai ao bairro da Graça no espaço oficialmente chamado Museu Rodin Bahia.
19h30	PLUGADO - DOM CHICLA	Neste programa "Plugado" ouça ao artista baiano tocando nesta oportunidade a música "Volta ao Mundo".
19h33	POLÍTICA NA MESA - RÁDIO CÂMARA SALVADOR	Osvaldo Lyra, Lélia Dourado, e Raul Monteiro entrevistam Luiz Fernando, jornalista do site Bahia Notícias.
20h00	PÍLULAS DA HISTÓRIA - MUSEU DA MISERICÓRDIA	Conheça o espaço secular em visita especial com a repórter Liana Cardoso e a museóloga Osvaldina Cezar.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**